



ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 06/2019/ASSEJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 04/2019-PMSCO

Assunto: Contratação de profissional especializado para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria nas áreas de licitações e contratos públicos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, no decorrer de 12 (doze) meses.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de parecer jurídico em procedimento administrativo nº 2019/004 – CMSCO, para Contratação de profissional especializado para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria nas áreas de licitações e contratos públicos, atender as necessidades Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, com previsão de prestação no decorrer de 12 (doze) meses com fulcro no inciso II do art. 25 c/c o inciso II do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

2. Os autos foram regularmente formalizados se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Diretor Administrativo com memorial descritivo fl. 02 a 07;
- b) Despacho de verificação de crédito orçamentário, fl. 08;
- c) Declaração de adequação orçamentária, fls. 10;
- d) Despacho da autoridade competente determinando a abertura de procedimento compatível, fl. 11;
- e) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, fls.12 a 13;
- f) Proposta e documentação pessoal e profissional fls. 16 a 35;
- g) Abertura do procedimento fls. 36 a 38;
- h) Autuação, 39;
- i) Parecer Controle Interno 40 a 43;
- j) Ratificação, extrato, parecer de regularidade de controle interno, contrato e publicações 45 a 64.

3. Por oportuno, resta esclarecer que no momento de elaboração do procedimento administrativo, esta Casa Legislativa não possuía em seu quadro assessoria jurídica, sendo então somente a partir do presente momento possível a análise jurídica do procedimento realizado. Portanto, este parecer tem o escopo de assistir a Câmara no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

4. É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

5. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.

6. O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar com a análise do artigo transcrito abaixo:

***Art. 37 – inciso XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

7. A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei n° 8.666/93, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações.

8. Por este diploma legal, os processo licitatórios podem ser dispensáveis ou inexigíveis em casos excepcionais expressos nos artigos 17, 24 e 25 respectivamente.

9. No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, enquanto na inexigibilidade não é possível a concorrência, há uma inviabilidade de competição.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS

10. Como já mencionado, os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência.

11. O artigo 25, inciso II traz que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização. Esses serviços técnicos são:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias, e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

12. Além da necessidade do serviço técnico constar no rol exemplificativo do artigo, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço. Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.

13. Serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela Administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores: que exija grau determinado e elevado de especialização; que tenha a característica de se destoar dos demais serviços que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração; e que o produto final desempenhado pelo contratado seja heterogêneo, ou seja, de natureza diferenciada.

14. Outra questão a ser observada é a notória especialização, a qual por si só não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado. Essa contratação direta far-se-á pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados.

15. Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço de assessoria nas áreas de licitações e contratos públicos, dado que essa atividade traz, dentro de suas competências, funções ímpares, tais auxiliar, dentro de sua competência, a comissão de licitação para que esta não venha a incorrer em erros que contaminem as licitações envolvidas, em especial no caso da Câmara em questão, onde os componentes da comissão não possuem o notório saber que se faz necessário para a realização de todos os procedimentos a serem observados nos procedimentos licitatórios, restando à assessoria auxiliar também neste ponto.

16. O Tribunal de Contas da União editou a Sumula nº A Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

17. Da análise dos documentos apresentados pelo profissional, verifica-se a participação não só em curso de formação de pregoeiro pelo Tribunal de Constas dos Municípios do



ESTADO DO PARÁ
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Estado, mas também a realização de diversos cursos de atualização sobre o tema, e ainda diversos atestados de capacidade técnica do profissional, demonstrando assim sua notória especialização na área da qual foi realizada a contratação.

18. Em relação à contratação de assessoria, através do procedimento adotado, o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA editou a Resolução nº 11.495, de 15 de maio de 2014, afirmando o entendimento da contratação com base no artigo 25, II da Lei nº 8.666/1990. Senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.

19. Assim, fica demonstrado que o Tribunal de Contas admite a discricionariedade no procedimento de inexigibilidade de licitação, permitindo que o gestor escolha o profissional que prestará serviços de assessoria com base no grau de confiança que nele deposita.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da assessoria, da forma que foi realizado, encontra escopo na legislação aplicável ao caso, assim como no entendimento formulado pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

21. Registro, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou de justificativa de contratação pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 05 de julho de 2019.

GABRIELA ARAÚJO COHEN
OAB/PA 17.360